

## DELIBERAÇÃO nº 044/CD/2009

### **Assunto: Remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras.**

O bom estado de conservação e adequação das instalações de uma farmácia ao fim a que esta se destina - segurança, conservação, preparação, armazenamento acessibilidade, comodidade e privacidade dos utentes na prestação de serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar - são imperativos que decorrem do quadro legal que disciplina o funcionamento das farmácias, designadamente do Decreto-Lei nº 307/2007 de 31 de Agosto, da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, e dos Estatutos do INFARMED, I.P., constante da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho.

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar no sentido do cumprimento de todos os preceitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

O legislador estabeleceu rigorosos requisitos para a abertura e funcionamento de farmácias, de acordo com uma exigente concepção de interesse público, não só na acessibilidade, como também, e sobretudo, na defesa da segurança do medicamento e da saúde pública.

Conforme decorre do Artigo 13º de Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, as farmácias implementam e mantêm um sistema de gestão da qualidade, destinado à melhoria contínua dos serviços que prestam aos utentes.

No entanto, no que se refere à necessidade das farmácias efectuarem obras de remodelação e/ou ampliação e modernização nas suas instalações, a fim de melhorar a sua funcionalidade e permitir uma melhor prestação de serviços ao utente, não se encontram previstas, no quadro legislativo actual, Decreto-Lei nº 307/2007 de 31 de Agosto e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, a situação de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, mas apenas a transferência definitiva de instalações de farmácia.

Por tal motivo, embora não previsto no Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, e na Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, mas atenta a necessidade de se regulamentar tais situações, foi aprovado o regulamento relativo à remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras, anexo à Deliberação n.º 439/CD/2007, de 14 de Dezembro de 2007, e que dela faz parte integrante.

No entanto, a experiência vem demonstrando que determinadas disposições do citado regulamento têm suscitado dificuldades de ordem prática, o que, em muitos casos, tem obstado à exequibilidade das obras em questão, pondo em causa, por essa forma, a melhoria da funcionalidade e da prestação dos serviços farmacêuticos ao utente.





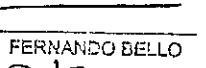
Deste modo, no sentido de melhor adequar a aplicação do referido regulamento à realidade e com vista a conferir uma maior eficiência e celeridade ao procedimento de licenciamento de obras de remodelação, ampliação e transferência de instalação de farmácia para realização de obras, impõe-se proceder a algumas alterações ao mesmo.

Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 3º, nº1 e nº2, alíneas b) e c) do Decreto-Lei nº 269/2007, de 26 de Julho, e no Artigo 6º, nº1, alíneas a), b) e l) da Portaria nº 810/2007, de 27 de Julho, que definiu a missão e atribuições do INFARMED, I.P., e tendo em conta o estabelecido nos artigos 13º e 29º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, o Conselho Directivo do INFARMED, I.P. delibera:

1. Revogar o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, aprovado pela Deliberação n.º 439/CD/2007, de 14 de Dezembro de 2007, e que dela faz parte integrante.
2. Aprovar o regulamento sobre remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, o qual se encontra em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
3. A presente Deliberação produz efeitos à data da aprovação do Conselho Directivo, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados, sendo aplicável a todos os processos de remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações de farmácia para realização de obras pendentes neste Instituto.

Lisboa, 22 ABR. 2009

### O Conselho Directivo

|                                       |  |
|---------------------------------------|--|
| PRESENTE À SESSÃO DO                  |  |
| C.D DE 22/4/09                        |  |
| <input type="radio"/> Presidente      | <br>VASCO A. J. MARIA   |
| <input type="radio"/> Vice-Presidente | <br>HELDER MOITA FILIPE |
| A Vice-Presidente                     | <br>LUIA CARVALHO       |
| <input type="radio"/> Vogal           | <br>ANTÓNIO NEVES       |
| <input type="radio"/> Vogal           | <br>FERNANDO BELLO      |
| ACTA N.º 15/CD/2009                   |  |

## **Anexo**

### **REGULAMENTO**

#### **REMODELAÇÃO, AMPLIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE INSTALAÇÕES DE FARMÁCIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS**

##### **Capítulo I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos necessários à obtenção de autorização para proceder a remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras.

##### **Artigo 2.º**

##### **Obrigatoriedade de autorização**

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia, para a realização de obras, depende de autorização do INFARMED, I.P., a conceder nos termos do presente regulamento.

##### **Artigo 3.º**

##### **Bom estado de conservação e adequação das instalações**

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das Boas Práticas de Farmácia, sendo que, cabe ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das actividades desenvolvidas na farmácia.

## **Artigo 4º**

### **Atendimento ao público**

O atendimento ao público deverá decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assim como as condições de higiene e salubridade deverão estar asseguradas.

## **Capítulo II**

### **Obras**

## **Artigo 5.º**

### **Modalidades**

O pedido de autorização para realizar obras nas instalações da farmácia, prevista no presente capítulo, reveste três modalidades:

- a) Autorização para realizar obras de remodelação nas instalações da farmácia;
- b) Autorização para realizar obras de remodelação e ampliação nas instalações da farmácia;
- c) Transferência provisória, por encerramento de instalações, para a realização de obras.

## **Capítulo III**

### **Autorização para a realização de obras de remodelação ou ampliação das instalações da farmácia**

## **Artigo 6.º**

### **Pedido de Autorização**

1. O proprietário da farmácia que pretenda remodelar e/ou ampliar as suas instalações, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Planta e memória descritiva, para aprovação das instalações da farmácia;

c) Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor;

d) Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, nº1, alínea b) da Portaria nº 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações;

e) Declaração da farmácia que assegura os turnos no caso de encerramento das instalações por motivo de obras;

2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis.

3. No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.

4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento do proprietário da farmácia, devidamente fundamentado.

## **Artigo 7º**

### **Acessibilidade**

O proprietário da farmácia fica obrigado ao cumprimento das normas técnicas estabelecidas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto, relativo ao regime de acessibilidade a satisfazer no projecto e na construção de espaços públicos, nos termos do artigo 2º, nº 2, alínea d) do referido diploma.

## **Artigo 8.º**

### **Da abertura de uma nova porta de acesso ao público**

1. Em caso de remodelação e/ ou ampliação das instalações da farmácia, com abertura de nova porta de acesso ao público, o proprietário deverá solicitar autorização ao INFARMED.

2. Mesmo que seja autorizada a abertura de uma nova porta de acesso aos utentes, nunca poderá ser encerrada a porta que se encontra originalmente averbada no alvará de farmácia.

3. Caso a distância referida no nº1 deste artigo, seja inferior a 350m, o requerente deve juntar uma declaração emitida pela(s) farmácia(as) abrangida(s) pelo raio de 350m, na qual declaram que tomaram conhecimento das referidas obras e de que não se opõem à abertura de uma segunda porta de acesso aos utentes da farmácia.

## Capítulo IV

### **Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras**

#### **Artigo 9.º**

##### **Transferência provisória de instalações para a realização de obras**

No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer ao INFARMED, I.P.:

1. A transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias;
2. A transferência provisória das instalações da farmácia para um contentor.

#### **Artigo 10.º**

##### **Pedido de Autorização**

1. O proprietário da farmácia que pretenda a transferência provisória das instalações de farmácia para realizar obras, deve apresentar um pedido ao INFARMED, I.P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento;

- b) Planta e memória descritiva das instalações da farmácia, para aprovação;
  - c) Planta e memória descritiva das instalações provisórias;
  - d) Autorização camarária para a ocupação da via pública, com indicação da distância às instalações da farmácia, no caso de transferência provisória das instalações para um contentor;
2. O INFARMED, I.P. poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos que considere indispensáveis.
3. No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.
4. O INFARMED, I.P. pode prorrogar o prazo referido no nº anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

## Capítulo V

### Da Decisão

#### Artigo 11.º

##### Decisão de autorização

O INFARMED, I.P., analisa os documentos referidos nos artigos anteriores e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e sobre o pedido de transferência provisória das instalações, e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão.

#### Artigo 12.º

##### Comunicações

1. O INFARMED, I.P., autorizada a transferência provisória das instalações da farmácia, para a realização de obras, notifica a Administração Regional de Saúde





Ministério da Saúde

competente, a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional de Farmácias, a Associação de Farmácias de Portugal e a Câmara Municipal respectiva, da referida transferência.

2. A comunicação referida no número anterior apenas tem lugar quando a transferência provisória de instalações tenha uma duração igual ou superior a seis meses.

### **Artigo 13.º**

#### **Horários e turnos**

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 53/2007, de 8 de Março e na Portaria nº 582/2007 de 4 de Maio, que regulam o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

### **Artigo 14.º**

#### **Conclusão das obras**

1 - O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P..

2 – No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia, de igual modo, comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das suas instalações.